

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1466467 - SP (2014/0161056-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
AGRAVANTE : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A
AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS-PDD. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITES IMPOSTOS PELO PARÁGRAFO 4º. DO ARTIGO 43 DA LEI 8.981/1995. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. O Tribunal de origem seguiu a orientação consolidada desta Corte de que não há ilegitimidade na fixação de limites à dedutibilidade da Provisão para Devedores Duvidosos-PDD para fins de IRPJ e CSSL, na forma preconizada no art. 43 da Lei 8.981/1995. Precedentes: REsp. 1.268.609/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011; REsp. 1.187.711/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 11.6.2010; AgRg no REsp. 767.222/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.2.2010.

3. Agravo Interno dos Contribuintes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.467 - SP
(2014/0161056-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
AGRAVANTE : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A
AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. e OUTROS contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos desta ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS-PDD. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITES IMPOSTOS PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 43 DA LEI 8.981/1995. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 314).

2. A parte agravante reitera, em síntese, as alegações de seu apelo Nobre quanto à violação do art. 535 do CPC/1973, bem como quanto à ilegitimidade na fixação de limites à dedutibilidade da Provisão para Devedores Duvidosos para fins de IRPJ e CSLL por afronta aos arts. 15, 43, I e 44 do CTN.

3. Às fls. 335/336, a Fazenda Nacional apresentou

Impugnação, postulando pela manutenção da decisão agravada.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.467 - SP
(2014/0161056-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
AGRAVANTE : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A
AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS-PDD. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITES IMPOSTOS PELO PARÁGRAFO 4º. DO ARTIGO 43 DA LEI 8.981/1995. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. O Tribunal de origem seguiu a orientação consolidada desta Corte de que não há ilegitimidade na fixação de limites à dedutibilidade da Provisão para Devedores Duvidosos-PDD para fins de IRPJ e CSSL, na forma preconizada no art. 43 da Lei 8.981/1995. Precedentes: REsp. 1.268.609/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011; REsp. 1.187.711/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 11.6.2010; AgRg no REsp. 767.222/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.2.2010.

3. Agravo Interno dos Contribuintes a que se nega provimento.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.467 - SP

Superior Tribunal de Justiça

(2014/0161056-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
AGRAVANTE : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A
AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. Em que pese à combatida argumentação, os agravantes não trouxeram fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

2. Conforme constou na decisão agravada, a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No mérito, o Tribunal de origem seguiu a orientação consolidada desta Corte de que não há ilegitimidade na fixação de limites à dedutibilidade da Provisão para Devedores Duvidosos-PDD

para fins de IRPJ e CSLL, na forma preconizada no art. 43 da Lei 8.981/1995. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. IRPJ E CSLL. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - PDD. RESOLUÇÃO 1.748/90, CMN/BACEN. ART. 9º DA LEI N. 8.541/92 E ART. 43 DA LEI N. 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expreso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Na dedução da base de cálculo do Imposto de renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser observado o limite imposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.541/92 e pelo art. 43, da Lei n. 8.981/95, relativo à Provisão para Devedores Duvidosos - PDD (provisão para créditos de liquidação duvidosa). Precedentes: REsp. n. 413.919 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.09.2002; REsp. n. 234.536 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.05.2005; e REsp. n. 707.044 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.11.2005.

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". (Súmula n. 98/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa aplicada. (REsp. 1.268.609/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011).

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA OU PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - PDD. RESOLUÇÃO 1.748/90, CMN/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. Não ofende o conceito de renda (art. 43 do CTN) ou altera conceito de direito privado (art. 110 do CTN) a incidência do IR sobre verbas provisionadas para garantia de créditos de liquidação duvidosa.

2. As deduções do imposto de renda estão submetidas a regime de estrita legalidade, não havendo qualquer anormalidade no fato de o art. 9º, parágrafo único, da Lei 8.542/92 autorizar como dedução do IR percentual diverso daquele indicado em ato normativo do BACEN, editado em âmbito restrito para garantir a higidez do sistema financeiro nacional.

3. "(...) não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas (comerciais e fiscais) divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de liquidação duvidosa. A fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais, deve obediência ao estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, a Lei nº 8.981/95, não havendo que se cogitar em violação ao teor prescrito pelos arts. 43 e 44, do CTN.

Precedentes: REsp nº 413.919 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.09.2002; REsp. nº 234.536 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.05.2005;

REsp. nº 707.044 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.11.2005" (AgRg no REsp 767.222/GO, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 04.02.10).

4. Recurso especial não provido. (REsp. 1.187.711/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 11.6.2010).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO

PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA OU PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - PDD. RESOLUÇÃO 1.748/90, CMN/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Tributário deste STJ já firmou o entendimento de que não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas (comerciais e fiscais) divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de liquidação duvidosa. A fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais, deve obediência ao estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, a Lei nº 8.981/95, não havendo que se cogitar em violação ao teor prescrito pelos arts. 43 e 44, do CTN. Precedentes: REsp nº 413.919 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.09.2002; REsp. nº 234.536 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.05.2005; REsp. nº 707.044 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.11.2005.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 767.222/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.2.2010).

4. Com base nessas considerações, nego provimento ao Agravo Interno dos Contribuintes. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.466.467 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0161056-6

Número de Origem:

200203990025300 9600012725 9500607972 00012728219964036100 12728219964036100 769730

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

RECORRENTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A

RECORRENTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RECORRENTE : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A

RECORRENTE : FINASA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

AGRAVANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A

AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

AGRAVANTE : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A

AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Agosto de 2019